

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso IV do art. 506 a seguinte redação:

Art. 506. .... O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou outros direitos reais, dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

**JUSTIFICAÇÃO:**

O art. 506 dispõe sobre as salvaguardas a serem adotadas para cumprimento provisório da sentença que ainda estiver pendente de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Entre as medidas destinadas a evitar danos ao executado, o inciso IV prevê a prestação de caução arbitrada pelo juiz caso o cumprimento provisório importe em desapossamento de bens do executado ou alienação de propriedade ou outros atos dos quais possa resultar grave dano ao executado.

Sucedee que, além do direito real de propriedade, devem ser levados em conta também outros direitos reais que, embora não se caracterizem como propriedade plena, são dotados de valor econômico e por isso suscetíveis de constrição para garantia da execução. Tais direitos são empregados com muita frequência na sociedade contemporânea e não podem ser desprezados na enumeração dos bens passíveis de penhora. São, por exemplo, os direitos aquisitivos do promitente comprador ou do devedor fiduciante, além do direito de propriedade fiduciária em garantia, que poderá ser alcançado pela penhora caso venha a ser penhorado crédito com garantia fiduciária, por efeito do princípio segundo o qual o acessório acompanha o principal.

A emenda visa preencher essa lacuna, de modo a deixar claro que caso haja penhora de outros direitos reais, além do direito real de propriedade, também nesse caso o exequente deverá prestar caução.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.

**Benjamin Maranhão**  
**Deputado Federal (PMDB-PB)**